

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 21 de Julho de 1936 — NUM. 743

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

MANDADO DE SEGURANÇA N. — ARACAJU

### PARECER

José Ignacio de Rezende Silva, dizendo-se portador de direito líquido e incontestável, requereu a esta Egregia Corte de Appellação mandado de segurança, para o fim de ser reconduzido no cargo, que então occupava, de 1.º supplente do juiz municipal do termo de Gararú, já que o Governador do Estado, deixando de reconduzi-lo, nomeou, por decreto de 2 de Março do corrente anno, o cidadão Pedro Vieira de Aragão, para o sobredito logar, consoante se vê dos docs. ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6, com que instruiu a sua inicial de fls. 2.

Assenta o pedido do impetrante no § 3.º do art. 30 do Cod. de Org. Jud. do Estado, que determina que: "O periodo de exercicio de supplentes de juizes de direito e juizes municipaes é de quatro annos; o dos juizes de paz dois annos; podendo todos ser reconduzidos, obedecendo-se ao disposto no art. 28 e seus paragrafos."

Resa esse art. 28 que: "O juiz de paz pode ser reconduzido, provando haver bem servido no cargo. E acrescenta no § 2.º que: "Com o parecer do procurador geral e mais documentos, será a petição encaminhada ao presidente do Estado, que fará a recondução, se os mesmos forem favoraveis".

Em face, porém, dessa ultima disposição, achou o impetrante que o Poder executivo estadual estaria "obrigado" a fazer essa recondução do requerente, para exercer o encargo em apreço, de 1.º supplente do juiz municipal do termo de Gararú.

Em sua informação, de fls., referiu o exmo. sr. dr. Governador do Estado que deixou de fazer essa recondução de José Ignacio de Rezende Silva, por conveniencia ou oportunidade, bem como por se não achar o pedido devidamente instruido, vale dizer, nos termos precisos do § 1.º do art. 30 do citado Cod. de Org. Jud. em vigor.

\*\*\*

É principio de direito, já hoje firmado pelo mais alto Tribunal da Republica, que: "No julgamento da validade de actos ou decisões das autoridades administrativas, o Poder Judiciario deve limitar-se a verificar se o acto ou decisão é illegal, abstando-se de apreciar a sua conveniencia ou oportunidade (ac. do S. T. F. de 1.º-12-1906 e de 19-1.º-1928, in Rev. de Dir., vol. 2, pag. 575 e vol. 50, pag. 501).

Ora, Pedro Vieira de Aragão foi nomeado 1.º supplente do juiz municipal do termo de Gararú, em 2 de Março do corrente anno, por preencher os requisitos constantes dos mencionados arts. 28 e 30 do Cod. de Org. Jud. do Estado.

Assim, pois, acontecendo, não ha fundamento em lei para que seja averbado como lesivo do direito do impetrante a nomeação do sobredito cidadão Pedro Vieira de Aragão, para exercer o cargo já referido de 1.º supplente daquelle termo, pois que ella foi feita na conformidade dos preceitos legais, acima transcriptos.

E se como é sabido é attribuição constitucional do Governador do Estado — prover os cargos publicos, na fórma que a lei determinar, é bem de ver que a nomeação do mesmo Pedro Vieira de Aragão não poderá ter causado o menor damno ou prejuizo ao requerente José Ignacio de Rezende Silva.

Nem podia o impetrante ser atendido pela administração publica, no tocante a esse seu pedido de recondução, uma vez que esse mesmo pedido não foi instruido ou encaminhado com a prova integral dos documentos exigidos pelo § 1.º do artigo 30 do dito Cod. de Org. Jud., posto em vigor pelo decreto n. 76, de 3 de Setembro de 1931, vale dizer, da prova de bens, valores, ou renda, que assegurem relativa independencia economica do impetrante.

Resalta, portanto, do exposto, que se não trata no caso vertente de acto manifestamente inconstitucional ou illegal do Poder publico, mas, antes, de um acto perfeitamente juridico, por isso que foi consumado, segundo a lei vigente ao tempo em que se effectuou (Cod. Civil, art. 3.º da Introd.), devendo pois, por isso,

essa Egregia Corte de Justiça abster-se de apreciar-o, sob o ponto de vista de sua competencia ou oportunidade.

\*\*\*

Diz, na verdade, esse canon constitucional, invocado pelo impetrante que: Dar-se-á mandado de segurança, para a defesa de direito certo e incontestavel, ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional ou illegal de qualquer autoridade, comprehendendo-se por direito certo ou incontestavel — aquelle contra o qual não se podem oppôr motivos ponderaveis, e sim meras allegações, cuja improcedencia se reconhece immediatamente, sem necessidade de detido exame (vid. Arch. Jud., vol. 38, pag. 387).

E' realmente assás curiosa, senão extravagante, a pretensão do impetrante, pois que, sendo nomeado primeiro supplente do juiz municipal do termo de Gararú, desde o dia 20 de Dezembro do anno de 1928, — quer, entretanto, perpetuar-se no poder, de que aliás se acha mui justamente afastado, por meio de reconduções *ad infinitum*.

Mas os supplentes do juiz municipal não são *vitalicios*, nem tampouco gozam da garantia da *inamovibilidade*, mas, antes, pelo contrario, são entidades judicarias, de funcções limitadas, o que vale dizer que sua permanencia no cargo é temporaria, senão vigorante pelo periodo de quatro annos.

Assim, parece incomprehensivel que um Chefe de Estado esteja obrigado, por força de lei, a reconduzir numa função publica qualquer supplente do juiz municipal, que se não tenha para a mesma habilitado devidamente.

Certamente, o que a lei diz é que:

— "Com o parecer do procurador geral e mais documentos (constantes do § 1.º do art. 30 do Cod. de Organização citado) será a petição encaminhada ao presidente do Estado, que fará a recondução, se os mesmos forem favoraveis."

\*\*\*

Não seria demais acrescentar ainda aqui que não tem validade alguma juridica o processo de recondução em apreço, requerido pelo impetrante, por isso que falta ao mesmo um de seus requisitos essenciaes, qual seja o da prova da "independencia economica" do dito cidadão José Ignacio de Rezende Silva, que não consta dos presentes autos, nem dos documentos requisitados pelo Tribunal, nos termos do art. 7.º, § 2.º, da lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936.

Nem sobre isso pôde haver a menor duvida, pois que, em face do art. 1.436, § 4.º do Cod. processual vigente, são nullos os actos do processo, faltando alguma formula ou termo essencial.

Ora, como se viu, faltou no caso vertente a prova ou requisito essencial, de que o impetrante possui bens, valores ou renda que assegurem ao mesmo relativa independencia economica.

Logo, em faltando ao processo de recondução a dita prova, tornou-se por certo a causa do requerente destituida da validade que lhe exige a lei, e neste caso não pôde ser liquido nem incontestavel o direito a que se arroga o impetrante, sendo que especialmente por esse motivo não logrou o requerente ser reconduzido no cargo em questão de 1.º supplente do juiz municipal do termo de Gararú.

E nesta conformidade se impõe o indeferimento do pedido, por isso que o mandado requerido se não enquadra no preceito constitucional do art. 113, inciso 33, da Nova Constituição da Republica. E é este o nosso parecer, salvo melhor apreciação.

Aracajú, 10 de Julho de 1936.

A. Avila Lima,  
Procurador geral

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Acta da 27.ª sessão ordinaria realizada no dia 1.º de Julho de 1936, sob a presidencia do senhor desembargador João Dantas de Britto.

Ao primeiro dia do mês de Julho de mil novecentos e trinta e seis, na sala das sessões do Tribunal Eleitoral, presentes os juizes

srs. desembargadores Edison de Oliveira Ribeiro, Gervasio de Carvalho Prata, o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinho, os drs. Leonardo Gomes de Carvalho Leite e Olympio Mendonça, com o comparecimento do procurador regional dr. Abelardo Mauricio Cardoso, pelo presidente desembargador João Dantas de Britto, foi aberta a sessão, ás quatorze horas. Lida e approvada a acta da sessão anterior, o sr. desembargador presidente submetteu á consideração dos srs. juizes o seguinte expediente: Representação do 1º supplente de juiz preparador eleitoral de Villa Christina contra o escrivão eleitoral local. Distribuida ao desembargador Gervasio Prata. Officio do dr. Oscar Hora Prata communicando que em 1º de Julho corrente reassumiu o exercicio do cargo de procurador da Republica; officio do sr. Godofredo Diniz Gonçalves communicando que em data de 26 de Junho p. passado reassumiu o exercicio do cargo de prefeito da capital. *Entrega de autos.* O juiz federal dr. Arthur Marinho apresentou 10 processos de inscrições eleitoraes da 7ª zona, achando 6 em ordem e 4 baixam em diligencia para cumprir formalidades exigidas pelo sr. procurador regional. O sr. desembargador Gervasio Prata entregou 19 processos de inscrições eleitoraes da 7ª zona e 1 da 2ª. Todos baixaram em diligencia para o cumprimento de formalidades legais. Entregou mais 9 processos de inscrições eleitoraes da 1ª zona achados em ordem. *Publicação de accordãos*—O mesmo juiz publicou o accordão mandando baixar os autos de revisão de processo de alistamento eleitoral, n. 4.290 da 2ª. zona desta capital, ao juiz eleitoral, para o fim de serem rubricados pelo juiz as photographias do alistando, que se acham colladas em branco, devendo o mesmo ser feito na 1ª. via do titulo, mediante edital publicado. *Approvado por unanimidade.* *Julgamentos.* A denuncia apresentada pelo dr. procurador regional contra o intendente Municipal e juiz preparador eleitoral da villa de N. S. da Gloria e outros não foi julgada por ter pedido vista do processo o sr. procurador regional. E como nada mais houvesse a tratar, o sr. desembargador presidente encerrou a sessão, ás quinze e meia horas. E eu, Gentil Norberto, secretario, redigi a presente acta, que assigno. (aa) *J. Dantas de Britto*, presidente. *Gentil Norberto*, secretario.

(Resultado da eleição para vereador realizada em Santo Amaro no dia 12 do corrente).

### JUNTA APURADORA

Apuração do dia 17 de Julho de 1936

1ª Secção — Local Aracaju — 2ª Zona

CANDIDATOS	Sob legenda	Total
"União Republicana de Sergipe"		
João Dias Barretto	27	27

*Observações :*

Foram encontradas durante a apuração, duas sobre-cartas sem cedulas.

2ª Secção — Local Aracaju — 2ª Zona

CANDIDATOS	Sob legenda	Total
"União Republicana de Sergipe"		
João Dias Barretto	23	23

*Observações :*

No correr da apuração foram encontradas 3 sobre-cartas sem as respectivas cedulas.

A Junta Apuradora — *J. Dantas Martins dos Reis, M. Dias Lima, Enoch Santiago, Orlando de Souza.*